

## COMUNICADO

<b>DE: Márcio Adriano Castro Lima</b> Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem	<b>Nº Processo:</b> 30032.000656/2024-00
<b>PARA:</b> Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	<b>Data do Comunicado:</b> 11/06/2024
<b>ASSUNTO:</b> Pedido de Impugnação – Chamada de Oportunidade 009/2024 – Serviços em Nuvem Integrada de Segurança com Videomonitoramento e Controle de Acesso	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de impugnação enviado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 009/2024 - Serviços em Nuvem Integrada de Segurança com Videomonitoramento e Controle de Acesso, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido foi recebido como Impugnação, nos termos do Edital, dentro do prazo de pedidos de impugnação, que se encerrou em 07/06/2024, sendo, dessa forma, publicado no site, e em seguida, a resposta desta Comissão.

Atenciosamente,

MARCIO ADRIANO  
CASTRO  
LIMA:46329757372

Assinado de forma digital por  
MARCIO ADRIANO CASTRO  
LIMA:46329757372  
Dados: 2024.06.11 16:00:17 -03'00'

**Márcio Adriano Castro Lima**

*Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação  
de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem*

À ILUSTRE COMISSÃO,

**Assunto: Impugnação a Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 009/2024 aderente ao edital de Pré-qualificação permanente de serviços em nuvem nº 001/2019 ETICE**

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Primeiramente, cabe comprovar a tempestividade desta Impugnação, com fulcro na interpretação do item 4.1 da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 009/2024, que estabelece o prazo para apresentar pedido de impugnação, nos seguintes termos:

4	Pedidos de Impugnação	<b>Até às 17h00</b> do 3º (terceiro) dia útil que antecede o prazo de entrega das propostas.	IMA em
---	-----------------------	--	--------

2. No tocante ao prazo de entrega das propostas, insta salientar que ele será de 15 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da Chamada de Oportunidade no website da ETICE, que se deu dia 21/05/2024 (terça-feira).

3. Portanto, o prazo para entrega de propostas finda, tão somente, em 12/06/2024, com observância ao Feriado, no dia 30/05/2024 (Corpus Christi).

4. Corroborando com as informações acima, o prazo para apresentar pedidos de impugnação será dia 07/06/2024, restando comprovada a tempestividade desta, portanto, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento

### **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

5. Trata-se de Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 009/2024 - Chamada de Oportunidade para Serviços em Nuvem Integrada de Segurança com

Videomonitoramento e Controle de Acesso, aderente ao Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem Nº 001/2019 - ETICE, regida pela Lei nº 13.303/2016, pelos Princípios do Direito Civil e, no que couber, pelos Princípios da Administração Pública e demais legislação correlata.

6. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidades em seu texto, conforme será apresentado a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DO EDITAL**

7. Inicialmente, urge destacar que o procedimento licitatório ora impugnado tem respaldo legal previsto na Lei nº 13.303/2016, segundo a qual, conforme artigo 31, expõe os princípios e os objetivos dessa modalidade de contratação, veja-se:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia **mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

8. Diante do exposto, verifica-se que **ao elaborar o procedimento licitatório deve ser sempre observado o princípio da obtenção de competitividade no certame, não podendo haver restrições imotivadas**, assim como, prezar pela eficiência e economicidade do processo, de forma que a não observância poderá resultar em violação ao princípio da legalidade, que restringe todos os atos da Administração Pública às previsões legais.

#### **III.I. DO DESMEMBRAMENTO DE LOTES**

9. Conforme brevemente exposto, verificou-se irregularidade no texto do edital do presente certame, notadamente, quando aduz que a presente licitação deve ser feita em Lote único, mesmo este possuindo objetos que são divisíveis, além de ensejar uma maior complexidade quando feitos em conjunto.

10. Ora, diante de objetos complexos e divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por lotes ou itens. Anote-se que a adjudicação dos

objetos deve ser procedida nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo:

Súmula 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

11. Quando a Administração Pública conclui pela necessidade de instauração de licitação, verifica-se a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

12. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens, e não por preço global em lote único, sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar o proveito da opção feita. Vejamos alguns enunciados do Tribunal:

ENUNCIADO: É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. (Acórdão 1893/2017 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 30/08/2017).

ENUNCIADO: Nos certames licitatórios realizados para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação com adjudicação por grupos ou lotes, a vedação à aplicação da margem de preferência, nos casos em que o preço mais baixo ofertado é de produto manufaturado nacional (art. 5º, § 1º, do Decreto 8.184/2014), deve ser observada, isoladamente, para cada item que compõe o grupo ou lote. (Acórdão 1347/2016 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Publicação – Informativo de Licitações e Contratos 288/2016

ENUNCIADO: O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

(Acórdão 1680/2015 – Plenário. Relator: Marcos Bem querer. Publicação – Boletim de Jurisprudência 90/2015).

13. Destaca-se que a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integram o lote, pois, quando agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

14. No caso em tela, não é adequado o agrupamento de itens que possuem execução com complexidade técnicas e mecanismos distintos, conforme previsão do **item 3.2.** do edital. Em que pese a possibilidade de ser realizada pela mesma empresa, é necessária a divisão em itens diferentes, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas. Nesse interim, pleiteia-se o desmembramento dos itens descritos no **item 6** do edital em lotes, haja vista tratar de serviços distintos e independentes entre si, que em que pese possuírem conexão, a sua separação de forma independente trará maiores benefícios ao certame.

15. No que concerne a divisão requerida, a **Impugnante** detalha a seguir a divisão de lotes que vislumbra adequada para o certame em referência, de forma a categorizar as soluções.

LOTE	SOLUÇÕES
1	AGILIS, CAD e sistema de investigação forense
2	CFTV e INFRAESTRUTURA
3	CONTROLE DE ACESSO e INFRAESTRUTURA

16. Ademais, diante de uma análise do edital ora impugnado, resta demonstrado que não há justificativas motivadas da administração de que o a contratação dos serviços distintos em lotes diferentes acarretaria qualquer prejuízo patrimonial.

17. Dessa forma, resta comprovado que o agrupamento de itens se trata de uma exceção as regras de licitação, devendo ocorrer apenas quando a realização do procedimento de licitação em itens distintos levarem há um prejuízo ao conjunto ou o completo. Todavia, caso não haja a comprovação de tais danos, é ilícita qualquer conduta que o procedimento adote impedido a competição.

18. No mesmo sentido, com a possibilidade de divisão dos serviços em lotes, verifica-se que não é razoável impor aos arrematantes dos Lotes 2 e 3, acima sugeridos, o ônus para realização das integrações cabíveis com o sistema escolhido pela ETICE, devendo caber apenas a obrigações de fornecer os insumos necessários para que os serviços estejam aptos para fazer as integrações.

### III.II. EXIGÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO

19. Diante disso, é possível concluir que tal exigência tem caráter restritivo, tendo em vista que, para que possa ser imposta tal exigências seria necessária fundamentação suficiente para comprovar que essa é indispensável para prestação de serviço.

20. A justificativa apresentada, contudo, foi feita de forma genérica, sem sequer apresentar um prejuízo que poderia ser causado caso tal imposição não fosse realizada, portanto, configura-se totalmente ilícito a realização de imposições injustificadas, com mero caráter restritivo.

21. A imposição ora impugnada, restringe o rol de empresas que podem participar do certame, não se atentando às empresas capilarizadas, que não possuem disponibilidade integral de prestar assistência, assim como, pela **restrição dos sistemas, equipamentos atestados de capacidade técnica** que podem ser utilizados, **condições que podem privilegiar uma prestadora específica, trazendo menos competitividade e não prezando pela economicidade do processo**, pois, ao reduzir o rol de empresas licitantes, consequentemente há um impacto no preço final da melhor proposta.

22. No que concerne a restrição de uso de determinados equipamentos, como notadamente previsto no **subitem 18.2.1 do Anexo C**, não consta do edital justificativas consistentes para essa restrição, visto a possibilidade de ampliar as integrações pode trazer eficiência e economicidade para o serviço prestado, devendo ser avaliado do uso de equipamentos similares ou demonstrado no edital que o fornecedor em questão constitui o único capaz de atender o objeto do contrato.

23. Em relação aos atestados de capacidade técnica exigidos nos **itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Anexo A** do edital, verifica-se irrazoável especificidade exigida nos aludidos atestados, que em seu conjunto **podem privilegiar uma prestadora específica e que devem ser estratificados de acordo com os lotes acima sugeridos**.

24. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica *“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*, nesse sentido, não é razoável exigir atestados de atividades muitos específicas, sendo que a demonstração que a **Impugnante** já desempenhou atividades similares já seria suficiente.

25. Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

26. Assim, a definição do lote único para o certame em referência de forma imotivada, compromete, restringe e/ou frustra o caráter competitivo do certame, ato que não deve ser tolerado pela administração. Neste sentido entendo o Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante.

(Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).

---

Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara

ENUNCIADO Na hipótese de **não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local** de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO. DATA DA SESSÃO 08/04/2014  
(Grifo nosso)

27. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

28. Nessa perspectiva, a doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>1</sup> pontua que exigências *“que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”*.

29. Destaca-se que o procedimento licitatório deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos, sejam implícitos. A tais princípios subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.

30. Nesta toada, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência [...].

31. À luz do princípio da legalidade, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. (Grifou-se).

32. Infere-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

33. Ressalta-se que quando Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias, e, por conseguinte violando o princípio da isonomia. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, acerca desse princípio:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. (Grifo nosso).

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.



34. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame.

35. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que a exigência – exposta no edital que rege o certame, viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como art. 37º da Constituição Federal.

### III.III. CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL

36. O edital em análise, em seu **Anexo M, subitem 1.1**, estabelece que *“As empresas qualificadas poderão ser convocadas para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), realizar a prova de conceito necessária à verificação do atendimento às especificações técnicas desta Chamada”*.

37. No entanto, o prazo acima elencado é desarrazoadamente curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar, com a qualidade necessária, ensejando que as empresas licitantes, para cumprir o prazo estipulado, realizem toda a parte do desenvolvimento da Prova de Conceito “POC”, previamente a conclusão do certame.

38. Nesses termos, é cediço que a imposição do prazo acima configura um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

39. No mesmo sentido, cabe ainda a Impugnante ressaltar que para a realização da POC, seja em uma modalidade em lote único ou lotes distintos, o prazo em referência não seria suficiente para que fossem realizadas as integrações necessárias exigidas pelo edital, assim como, os pontos a seguir listados demonstram a inviabilidade de cumprimento do prazo, senão vejamos:

- a) O edital vincula a prestação do serviço em referência a uma integração com a Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis), conforme pode ser observado no **Anexo C, subitens 4.17.8, 4.17.11, 8.3.4 e 8.3.9 e Anexo M, subitem 3.3.**, todavia, não forneceu de forma transparente o contato do detentor do sistema para que os licitantes pudessem viabilizar as integrações necessárias;
- b) O prazo definido para a POC obrigatoriamente trará custos aos licitantes previamente à definição do arrematante, haja vista a necessidade de desenvolvimentos específicos para atender as exigências do edital, que não seriam possíveis nesse prazo exíguo;

- c) Cabe ao fabricante do sistema a ser integrado a decisão sobre a homologação das integrações, o que não foi garantido aos licitantes junto ao fornecedor escolhido e que, inclusive, já presta serviços atualmente à ETICE, o que pode inviabilizar as referidas integrações e por consequência não permitir a participação de empresa diversa da que já presta o serviço atualmente;

40. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

41. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

42. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as **condutas desarrazoadas**, bizarras, incoerentes ou **praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência**, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

43. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de

proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

44. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem impugnado para que sejam aumentados os prazos lá estabelecidos, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais que regem o procedimento licitatório.

45. Quanto ao novo prazo, sugere-se que seja estabelecido em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias em lotes separados, de modo a garantir a adequada instalação e ativação do serviço.

#### IV. DOS PEDIDOS

46. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
- b) a **RETIFICAÇÃO** dos itens 3.2 e 6; subitens 1.2, 1.3 e 1.4 do Anexo A; subitens 4.17.8, 4.17.11, 8.3.4, 8.3.9 e 18.2.1 do Anexo C; subitem 1.1 e 3.3 do Anexo M do Edital, assim como das disposições correlatas aos respectivos itens, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de junho de 2024.

JOYCE MAGALHAES  
MAZZOCO  
DESTEFANI:11751072711

Assinado de forma digital por JOYCE  
MAGALHAES MAZZOCO  
DESTEFANI:11751072711  
Dados: 2024.06.07 16:31:50 -03'00'